



### DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, SAD'S e demais interessados, comunica-se que o Conselho de Disciplina, nas suas reuniões de 24 e 31 de Julho de 2008, além das já divulgadas através dos Comunicados Oficiais N.ºs. 30 e 32, tomou ainda as seguintes deliberações:



#### PROCESSO INSTAURADO



**03/DISC-08/09** – Ao **AMORA FUTEBOL CLUBE** em virtude da falta de apresentação de contas, relativas a diversos jogos do Campeonato Nacional da III Divisão, da época de 2007/2008.



#### PROCESSOS DECIDIDOS



**131/DISC-06/07** – Condenar o **FUTEBOL CLUBE DA LIXA** com as penas de subtracção de 3 pontos na competição em que estiver inserido e multa única de 3.990,38 €, correspondente ao cúmulo das penas de multa de 1.469,39 € (em vez de derrota por 3-0 no jogo realizado em 11.01.2004 com o CD Trofense, a contar para o CN da 2ª. Divisão B) e multa de 2.493,99 €, nos termos do disposto no Art.º 52.º, do Regulamento Disciplinar; Condenar o arguido, **ARTUR FERNANDO LEITE MESQUITA**, dirigente, na pena de 6 meses de suspensão e na multa de 623,50 €, nos termos do Art.º 94.º, n.º 3, do RD; Condenar o arguido, **PEDRO GONÇALO MORAIS SANHUDO**, árbitro, na pena de 32 meses de suspensão, nos termos do Art.º 94.º, com referência ao Art.º 52.º, por lhe ser aplicável por força do Art.º 143.º, n.º 1, todos do RD; Absolver da acusação os arguidos **JOÃO PEDRO CARVALHO DA SILVA MACEDO** e **RICARDO EMANUEL DA FONSECA PINTO**, árbitros assistentes. – **Considerados notificados em 11/08/2008.**



**132/DISC-06/07** – Condenar o **CLUBE DESPORTIVO DE CINFÃES** com as penas de subtracção de 3 pontos na classificação e multa única de 1.995,19 €, correspondente ao cúmulo das penas de multa de 1.246,99 € e multa de 748,20 € (em vez de derrota por 3-0 no jogo com o GD Moncorvo, a contar para o CN da 3ª. Divisão), nos termos do disposto no Art.º 52.º, do Regulamento Disciplinar; Condenar o arguido, **VASCO DE JESUS DA COSTA VILELA**, árbitro, na pena de 32 meses de suspensão; nos termos do Art.º 94.º, n.º 1 do RD; Absolver da acusação os arguidos **JORGE MANUEL DE FREITAS** e **MANUEL DA SILVA FERNANDES**, dirigentes. – **Considerados notificados em 11/08/2008.**



**133/DISC-06/07** – Condenar o **VILAVERDENSE FUTEBOL CLUBE** com as penas de subtracção de 6 pontos na competição em que estiver inserido (3 por cada um dos dois jogos) e multa única de 3.990,38 €, correspondente ao cúmulo de duas penas de multa de 748,20 € (em vez de derrota em cada um dos jogos realizados em 26.10.2003 com o CD Monção e em 10.04.2004 com o SC Maria da Fonte, a contar para o CN da 3ª. Divisão e de duas multas de 1.246,99 €, por cada um dos mesmos jogos, nos termos do disposto nos Artºs. 52º. e 91º., nº. 2, ambos do Regulamento Disciplinar; Condenar o arguido, **DAVID ALVES RODRIGUES**, dirigente, na pena de suspensão por seis meses relativamente ao jogo do Vilaverdense FC com o CD Monção e na pena de suspensão por seis meses, relativamente ao jogo com o SC Maria da Fonte, que em cúmulo se traduz numa pena única de um ano de suspensão, e ainda duas penas de multa, uma por cada jogo de 311, 75 €, o que em cúmulo faz 623,50 €, nos termos dos Artºs. 94º., nº. 3 e 91º. nº. 2, do RD; Condenar o arguido, **DANIEL ANDRÉ SOARES SANTOS**, árbitro, na pena de 8 meses de suspensão, nos termos do Artº. 94º., conjugadamente com o Artº. 143º., do RD; Condenar o arguido, **SÉRGIO NUNO TEIXEIRA DE JESUS**, árbitro, na pena de 32 meses de suspensão, nos termos do Art. 94º., conjugadamente com o Art. 143º., do RD; Condenar o arguido, **PEDRO GONÇALO MORAIS SANHUDO**, árbitro, na pena de 32 meses de suspensão; relativamente ao jogo com o CD Monção, nos termos do Artº. 94º., conjugadamente com o Artº. 143º., do RD; Condenar o arguido, **BELARMINO FERREIRA ALEIXO**, árbitro, nas penas de 8 meses de suspensão relativamente aos jogos do clube arguido com o CD Monção e com o SC Maria da Fonte, que, em cúmulo, se traduzem na pena única de 16 meses de suspensão; nos termos do Artº. 94º., conjugadamente com o Artº. 143º., do RD; Absolver da acusação o arguido **MANUEL MARTINS DOS SANTOS**, árbitro. – **Considerados notificados em 11/08/2008.**

**15/DISC-07/08** – Condenar o **FUTEBOL CLUBE DA LIXA** com as penas de subtracção de 3 pontos na competição em que estiver inserido e multa única de 3.990,38 €, correspondente ao cúmulo das penas de multa de 1.469,39 € (em vez de derrota por 3-0 no jogo realizado em 25.01.2004 com a AD Fafe, a contar para o CN da 2ª. Divisão B) e multa de 2.493,99 €, nos termos do disposto no Artº. 52º., do Regulamento Disciplinar; Condenar o arguido, **ARTUR FERNANDO LEITE MESQUITA**, dirigente, na pena de 6 meses de suspensão e na multa de 623,50 €, nos termos do Artº. 94º., nº. 3, do RD; Condenar o arguido, **PEDRO GONÇALO MORAIS SANHUDO**, árbitro, na pena de 8 meses de suspensão; nos termos do Artº. 94º., nº. 3, por força do Artº. 143º., nº. 1, ambos do RD; Condenar o arguido **LICÍNIO DA SILVA SANTOS**, árbitro, na pena de 32 meses de suspensão; nos termos do Artº. 94º., nº. 1, com referência ao nº. 1 do art. 52º., por lhe ser aplicável por força do Artº. 143º., nº. 1, do RD. – **Considerados notificados em 11/08/2008.**



**44/DISC-07/08** – Condenar o **CLUBE CAÇADORES DAS TAIPAS** com as penas de subtracção de 3 pontos na competição em que estiver inserido e multa única de 3.990,38 €, correspondente ao cúmulo das penas de multa de 1.469,39 € (em vez de derrota por 3-0 no jogo realizado em 23.11.2003 com o SC Braga B, a contar para o CN da 2ª. Divisão B) e multa de 2.493,99 €, nos termos do disposto no Artº. 52º., do Regulamento Disciplinar; Condenar o arguido, **FRANCISCO JOSÉ MENDES RIBEIRO**, dirigente, na pena de 6 meses de suspensão e na multa de 623,50 €; nos termos do Artº. 94º., nº. 3, do RD; Condenar o arguido, **PEDRO GONÇALO MORAIS SANHUDO**, árbitro, na pena de 32 meses de suspensão, nos termos do Artº. 94º., nº. 3, por força do Artº. 143º., nº. 1, ambos do RD.– **Considerados notificados em 11/08/2008.**



**111/DISC-07/08** – Condenar o arguido, **LEONEL DA SILVA MOREIRA**, árbitro, na pena de 32 meses de suspensão, nos termos do Artº. 94º., nº. 1, por lhe ser aplicável por força do Artº. 143º., nº. 1, ambos do RD; Condenar o arguido, **HÉLDER RODRIGO VIEIRA LAMAS**, árbitro assistente, na pena de 32 meses de suspensão, nos termos do Artº. 94º., nº. 1, por lhe ser aplicável por força do Artº. 143º., nº. 1, ambos do RD; Condenar o arguido, **CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA**, árbitro assistente, na pena de 32 meses de suspensão, nos termos do Artº. 94º., nº. 1, por lhe ser aplicável por força do Artº. 143º., nº. 1, ambos do RD; Condenar o arguido, **MARCO ANTÓNIO CASTRO SANTOS**, observador, na pena de um ano de suspensão, nos termos do Artº. 131º., por força do disposto no Artº. 144º., ambos do RD;.– **Considerados notificados em 11/08/2008.**



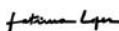
**110/DISC-07/08** - Punir a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SANJOANENSE** com as penas de derrota (3-0) no jogo nº. 160.03.125, que disputou em São João da Madeira, no dia 24 de Fevereiro de 2008, contra o Futebol Clube Oliveira do Hospital, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores "C" e multa de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros), nos termos conjugados dos Artºs. 47º., nº. 1 e 91º., nº. 4, alínea c), ambos do Regulamento Disciplinar; e absolver o jogador do mesmo clube, **PAULO MIGUEL SILVA LEITE** (Lic. da FPF 824.851). – **Considerados notificados em 04/08/2008.**



## **IMPEDIMENTOS**



**PROCº. N.º 22/RD31-08/09**



Impedir o **VILANOVENSE FUTEBOL CLUBE** de **registar novos contratos ou compromissos desportivos e ainda de renovar os já existentes**, nos termos do disposto no art. 31º., nº. 2, do Regulamento Disciplinar, por incumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho de Vila Nova de Gaia (2º. Juízo), no âmbito do processo nº. 391/08.57TTVNG, em que foi condenado no pagamento de determinadas quantias contratuais ao seu ex-jogador **Pedro Miguel dos Santos Rodrigues**. – Desde **05/08/2008**.



PROC.º. N.º 23/RD31-08/09

Impedir o **GRUPO DESPORTIVO DE APÚLIA** de **registar novos contratos ou compromissos desportivos e ainda de renovar os já existentes**, nos termos do disposto no art. 31º., nº. 1, do Regulamento Disciplinar, por incumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho de Braga (2º. Juízo), no âmbito do processo nº. 480/07.37TTBRG, em que foi condenado no pagamento de determinadas quantias contratuais ao seu ex-jogador **Pedro Manuel Lopes da Silva**. – A partir **08/08/2008**.



PROC.º. N.º 24/RD31-08/09



Impedir o **CLUBE DESPORTIVO DE CERVEIRA** de **registar novos contratos ou compromissos desportivos e ainda de renovar os já existentes**, nos termos do disposto no art. 31º., nº. 1, do Regulamento Disciplinar, por incumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo (Secção Única), no âmbito do processo nº. 546/06.7TTVCT, em que foi condenado no pagamento de determinadas quantias contratuais ao seu ex-jogador **Paulo Roberto da Balinha Santos**. – A partir **08/08/2008**.



CESSAÇÃO DE IMPEDIMENTOS

PROC.º. N.º 1250/SUM-07/08



Fazer cessar o impedimento que recaía sobre o **SPORT CLUBE ESCOLAR BOMBARRALENSE**, a que alude o Comunicado Oficial nº. 9, de 2 de Julho de 2008, em virtude de se mostrar efectuado o pagamento das custas em dívida no processo sumário em referência. – **Desde 31/07/2008**.



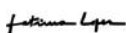
PROC.º. N.º 97/RD31-07/08



Fazer cessar o impedimento que recaía sobre o **LEÇA FUTEBOL CLUBE**, a que alude o Comunicado Oficial nº. 412, de 04 de Julho de 2008, em virtude de se mostrar regularizado o pagamento da dívida ao seu ex-jogador **João Paulo da Silva Ferreira** e bem assim o pagamento das custas (1 UC) no processo em referência. – **Desde 05/08/2008**.



PROC.º. N.º 12/RD31-08/09



Fazer cessar o impedimento que recaía sobre o **LEÇA FUTEBOL CLUBE**, a que alude o Comunicado Oficial nº. 23, de 23 de Julho de 2008, em virtude de se mostrar regularizado o pagamento da dívida ao seu ex-jogador **Francisco Jorge dos Santos Moreira** e bem assim o pagamento das custas (1 UC) no processo em referência. – **Desde 05/08/2008**.



PROCº. N.º. 17/RD31-08/09

Fazer cessar o impedimento que recaía sobre o **LEÇA FUTEBOL CLUBE**, a que alude o Comunicado Oficial nº. 23, de 23 de Julho de 2008, em virtude de se mostrar regularizado o pagamento da dívida ao seu ex-jogador **Sinisa Jelic** e bem assim o pagamento das custas (1 UC) no processo em referência. – **Desde 05/08/2008.**

PROCº. N.º. 19/RD31-08/09



Fazer cessar o impedimento que recaía sobre o **ANADIA FUTEBOL CLUBE**, a que alude o Comunicado Oficial nº. 23, de 23 de Julho de 2008, em virtude de se mostrar regularizado o pagamento da dívida ao seu ex-jogador **Jorge Luís Carvalho de Seça Ferreira** e bem assim o pagamento das custas (1 UC) no processo em referência. – **Desde 05/08/2008.**



Pe'l'A DIRECÇÃO DA FPF